

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DOS REGIMES DE BENS

Primeiramente é *primordial distinguir o planejamento patrimonial do sucessório*, pois há muitas pessoas geralmente confundem por se consubstanciarem em atividades preventivas que visam a proteção e preservação patrimonial. Todavia se distinguem porque no planejamento sucessório busca programar a transferência mais adequada dos bens aos seus familiares, ou terceiros após sua morte. Enquanto que o planejamento patrimonial é diretamente relacionado à forma como o titular dos bens com ele se associa, e a vinculação com a utilização e fruição por seus familiares.

O planejamento patrimonial propriamente dito tem, então, como objetivo aumentar a eficiência da gestão dos bens destinados ao sustento da família e a administração do patrimônio particular e comum dos cônjuges e conviventes.

Trata-se de preocupação dos casais, mas que na maioria das vezes tem dificuldade de exteriorizar e dificulta a escolha do regime de bens e/ou eventual elaboração de pacto antenupcial, pois acham que isso passa uma ideia ao outro de desconfiança, de falta de proteção e atenção, egoísmo, de instabilidade no relacionamento, de que o intuito da união é movido por interesse etc.

Assim, desconhecem os benefícios da prévia discussão do tema entre o casal, inclusive como forma de melhor se conhecerem, evitar incertezas e obscuridades e alinhar os planos sobre a questão patrimonial.

São pontos a observar no planejamento patrimonial:

- a. Verificar as necessidades;
- b. Quem e qual proporção irão contribuir para o sustento da família (contribui para o planejamento financeiro da família e formas de crescer patrimônio);
- c. Existência de filhos anteriores à união ou casamento;
- d. Estimar os recursos disponíveis;
- e. Estabelecimento de prioridades;
- f. Verificação de riscos futuros, respectivo impacto e formas de ultrapassar períodos de instabilidade econômica: desemprego, doenças, crises econômicas, morte, incapacidade temporária ou permanente etc.;
- g. Forma de administração e formação do acervo patrimonial particular e comum dos cônjuges e conviventes.

Dessa forma, prepara-se a família para enfrentar as situações adversas de maneira menos traumática e, concomitantemente, assegura-se o melhor futuro para seus integrantes.

Inevitavelmente durante o planejamento patrimonial nos deparamos com a necessidade de contemplarmos também aspectos sucessórios das partes, de tal modo que utilizamos para isso instrumentos do planejamento sucessório como: testamento, direito real de habitação, instituição de bem de família, doação de bens ou quotas com usufruto; codicilo, fideicomisso, criação de fundo de investimentos, seguro de vida, previdência privada, seguro de sucessão empresarial; etc.

Quanto aos instrumentos disponíveis exclusivamente para o Planejamento Patrimonial podemos utilizar a escolha do regime de bens, pacto antenupcial; contrato patrimonial e reorganização societária (no caso de existência de empresas dos cônjuges ou conviventes) e

previsão contratual para previsão de ingresso, apuração de haveres na saída/dissolução parcial da sociedade notadamente na hipótese de separação do casal ou incapacidade do sócio.

I. Do Regime de Bens

O regime de bens é o instrumento mais importante e utilizado no planejamento patrimonial. Tanto que durante o procedimento de habilitação para o matrimônio o art. 1.528 do CC/02 prevê o dever do tabelião de esclarecer os cônjuges quanto aos regimes de bens que podem ser adotados no matrimônio, notadamente no que concerne as questões relativas a comunicação de bens e como os regimes de comunhão e separação se diferenciam – ou seja questões devem ser do mínimo conhecimento dos cônjuges ao casar.

A adoção do regime de bens é compulsória, obrigatória por disposição legal, sendo, todavia, facultado aos cônjuges, no exercício da sua autonomia privada a definição do regime mais adequado a atender suas particulares e necessidades. Na ausência de estipulação há a incidência do regime da comunhão parcial de bens – art. 1.725 do CC.

Por meio do regime de bens são fixadas as regras para administração e exercício dos direitos patrimoniais do casal, bem como as respectivas responsabilidades pelas obrigações assumidas, e as condições para aquisição e disposição de direitos e eventual comunicabilidade.

A adoção de determinado regime de bens poderá impactar patrimônio familiar e causar desconforto na relação dos seus entes, podemos citar o exemplo de um filho que possui em seu nome o imóvel que é a sede da empresa familiar, e que decide se casar com comunhão universal de bens, caso ele venha se divorciar, a cônjuge terá direito a metade desse bem. Portanto a assessoria de um profissional especializado no assunto é uma maneira de efetuar o planejamento patrimonial de maneira eficaz e evitar que discussões, dissabores de toda ordem e perda patrimonial se aperfeiçoem.

Ainda, há que se observar que adoção de um ou outro regime impactará nas decisões sobre a administração de bens, como para aval, fiança e para venda de bens nos regimes da comunhão universal e parcial de bens (havendo bens em comum) necessita da outorga do outro cônjuge ou convivente.

A lei brasileira além de prever os seguintes regimes de bens: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação convencional ou obrigatória de bens e participação final nos aquestos, permite a autonomia da vontade ao casal para sua escolha, como prever regras e transformá-lo em híbrido (p. exemplo, como adoção do regime de comunhão universal e determinar em pacto antenupcial que um ou outro bem será incomunicável), e ainda prever regras de convivência como será abordado a seguir.

Passaremos a explicitar brevemente a característica de cada regime:

- 1. Regime da Comunhão Universal de Bens:** é o regime mais simples, e muito difundido no passado. Neste regime todos os bens pertencentes a um dos noivos/ conviventes se comunicam com os bens do outro, ou seja, tudo que pertence a um deles, pertence ao outro também. Assim, todos os bens anteriores, presentes e futuros a celebração do casamento/união estável, incluindo dívidas, pertencerão a ambos os cônjuges.

A comunicabilidade é plena, exceto aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade.

No caso de sucessão o cônjuge sobrevivente é meeiro de todos os bens, é dono de 50% dos bens do casal, e devido à condição de meeiro não participa da herança junto aos herdeiros.

2. Comunhão parcial de bens: é o regime legal caso os noivos ou conviventes não façam pacto nupcial, ou se o regime adotado for nulo ou ineficaz, este será adotado obrigatoriamente. Neste regime todos os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso (quando houver esforço do casal na aquisição do bem) será comum. De modo que aqueles adquiridos por cada um, de forma individual antes do casamento/união, permanecem de propriedade individual dos mesmos, assim como os recebidos durante o casamento/união estável, a título gratuito como doações e heranças.

No caso da sucessão, o cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (bens comuns), concorrendo com os demais herdeiros na partilha dos bens particulares.

3. Regime da separação convencional de bens: há total autonomia para gestão do acervo patrimonial individual. Tem como fundamento que cada cônjuge ou convivente tem independência e gerência total sobre seus bens, fazendo deles o que quiser, sem a necessidade de autorização do outro, ou qualquer restrição. Em caso de dissolução da união, cada um fica com o que já possuía antes do casamento/união estável, bem como aquilo que adquiriu na constância do mesmo. Além disso, nada obsta que o casal adquira bens conjuntamente, desde que assim conste no título aquisitivo.

4. Regime da separação obrigatória de bens: igualmente há autonomia para gestão do acervo patrimonial individual. Incide e é obrigatório nos casos do art. 1614 do CC, como inobservância de causas suspensivas da celebração do casamento; um nos noivos ser pessoa maior de 70 anos e; que dependam para casar-se de suprimento legal.

Neste regime há a peculiaridade quanto ao direito a direito à meação dos bens adquiridos durante o casamento desde que comprovado o esforço comum, este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme interpretação da súmula 377 do STF: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."

Na sucessão o cônjuge sobrevivente possui direito a meação (súmula 377 do STF, mas não como herdeiro). Cabe mencionar que terá direito à meação, desde que não pactuado de modo diverso, por meio de pacto antenupcial, para afastamento da súmula 377 do STF.

5. Participação final nos aquestos: os cônjuges/conviventes vivem como se fossem casados sob o regime de separação de bens e na dissolução ou óbito como se estivessem sob o regime de comunhão universal de bens, ou seja, terão direito a metade dos bens adquiridos pelo casal. Este regime dispensa a outorga do cônjuge na compra e venda de um bem.

Na sucessão, o cônjuge sobrevivente se torna meeiro dos bens comuns e concorre com os demais herdeiros na partilha dos bens particulares.

Para melhor compreensão do tema segue quadro explicativo:

REGIME DE BENS – VISÃO GERAL		
REGIME DE BENS	DEFINIÇÃO	GESTÃO
Comunhão parcial de bens	Neste regime todos os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso (quando houver esforço do casal na aquisição do bem) será comum. Exclui-se os particulares ou advindos de herança ou doação e sub-rogados.	O patrimônio particular, ou recebido por herança ou doação pode ser administrado isoladamente por um dos cônjuges ou convivente.
Comunhão Universal de Bens	Todos os bens e dívidas se comunicam antes e depois do casamento ou união estável, ou seja, será bem comum.	Todos os bens integram o patrimônio comum, sem discussão. Necessária a autorização para constituição de aval, fiança, alienação e doação do patrimônio.
Separação Convencional de bens	Cada cônjuge/convivente mantém seu patrimônio adquirido antes e durante o casamento ou união estável. Em divórcio não há partilha de bens. Porém é possível adquirir conjuntamente caso queiram.	Somente será partilhado o que estiver em nome de ambos. Cada um administra seus bens sem interferência do outro. As dívidas e obrigações contraídas por dos cônjuges ou conviventes não atinge o patrimônio do outro.
Separação Obrigatória de Bens	Cada cônjuge/convivente mantém seu patrimônio adquirido antes do casamento/união, de acordo com a Súmula 377 do STF comunicam-se aqueles adquiridos na constância da união desde que comprovado esforço comum.	O casal tem liberdade para administrar seu patrimônio, exceto aquele constituído por esforço comum durante o casamento/união.
Participação final nos Aquestos	os cônjuges/conviventes vivem como se fossem casados sob o regime de separação de bens e na dissolução ou óbito como se estivessem sob o regime de comunhão universal de bens, ou seja, terão direito a metade dos bens adquiridos pelo casal.	O casal tem liberdade para administrar seu patrimônio. Não necessita qualquer autorização.

REGIME DE BENS – NA SUCESSÃO			
REGIME DE BENS	HÁ MEAÇÃO	HERDA BENS PARTICULARES	HERDA BENS COMUN
Comunhão parcial de bens	Sim, sobre todos os bens comuns (adquiridos onerosamente durante a constância da união estável)	Sim, concorrendo com descendentes	Não pois há meação.
Comunhão Universal de Bens	Sim, sobre todos os bens, exceto bens de uso pessoal, recebidos por doação ou adquiridos com cláusula de incomunicabilidade	Não, pois já possui meação	Não, pois já possui meação
Separação Convencional de bens	Não	Sim, concorrendo com descendentes	Não, pois não há bens comuns.
Separação Obrigatória de Bens	Sim, sobre os adquiridos durante o casamento/união desde que com esforço comum	Não, por expressa disposição do art. 1.829, I do CC/22.	Não, pois há meação.
Participação final nos Aquestos	Sim, mas somente na dissolução, seja por morte ou divórcio	Sim, concorrendo com descendentes	Não, pois já possui meação.

Sabemos que é possível a modificação do regime de bens adotado pelo casal, conforme o art. 1.629, §2º do CC, do qual deve ser promovido judicialmente com pedido motivado de ambos os cônjuges. Aqui é evidente a prevalência da autonomia da vontade, deixando à critério das partes a mutabilidade do regime de acordo com suas necessidades e conjectura.

A alteração de regime de bens é muito comum na comunhão total e parcial de bens, como por exemplo, quando um cônjuge decide empreender em determinada atividade e o outro deseja proteger seu patrimônio contra eventual passivo advindo de tal atividade, isto porque o patrimônio comum responde pelas obrigações patrimoniais assumidas por qualquer deles.

Todavia, na alteração de regime de bens é imperioso observar e comprovar por documentos (certidões negativas por exemplo) que a modificação do regime de bens pleiteada não prejudicará terceiros.

II. O Pacto Antenupcial

Tem a natureza de negócio jurídico, igualmente pautado na autonomia da vontade. Deve ser obrigatoriamente celebrado por escritura pública.

Ultimamente é utilizado não somente para escolha do regime de bens pelo casal, mas também versar sobre desejos do casal, questões patrimoniais, previsão sobre eventual partilha caso a união seja mal sucedida, regras de convivência, formas de proteger o patrimônio ao longo da vida, empresário que não desejam comprometer o exercício da atividade empresarial ou quando o indivíduo tem expectativa de receber eventual herança, dentre outras hipóteses.

III. O Contrato Patrimonial

Os conviventes em união estável também podem disciplinar por contrato as regras quanto aos efeitos patrimoniais que desejam fazer incidir, ou optar pelo regime de bens que pretendam adotar, não o fazendo, prevê a norma a incidência do regime da comunhão parcial de bens, de modo análogo à previsão do art. 1.640 do CC em relação ao casamento.

Tal contrato é extremamente simples e na maioria dos casos se presta a provar a união estável do que disciplinar questões patrimoniais. Até mesmo porque o contrato de união estável não comprova sua configuração, pois é insuficiente para caracterizá-la, uma vez que como situação fática, a existência da união estável dependerá da efetiva convivência comum com o fim de constituir família por parte do casal. Podendo, assim, ser utilizado como indício de prova, aliado às demais existentes aptas à comprovar tal união.

Assim, os conviventes não fazem pacto antenupcial mas podem utilizar o contrato com a mesma finalidade daquele negócio jurídico e assim detalhar o modo de administração do patrimônio; a não comunicação dos bens existentes antes da convivência; as situações de comunicação ou não dos bens adquiridos na constância da convivência comum; as responsabilidades patrimoniais e obrigações de cada convivente; bem como modo de partilha do patrimônio comum na hipótese de dissolução da união estável.

Por fim, cumpre destacar a importância de uma assessoria qualificada com o objetivo de prevenir que futuras discussões surjam, que dissabores e perdas patrimoniais se aperfeiçoem. É imprescindível preparar a família para que no momento do casamento haja uma decisão planejada com clareza acerca das características do regime escolhido, a fim de que não se deparem com situações indesejadas, no caso de divórcio como falecimento, o que poderá gerar conflitos não somente entre o casal como na família.

DAILLE COSTA TOIGO.

Doutoranda em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUCSP).

Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUCSP).

Pós-Graduada e especialista em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (COGEAE/PUCSP) em 2011;

Graduada em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, 2007

Autora dos livros:

“*Planejamento Sucessório Empresarial: proteção patrimonial nacional e internacional*” pela Editora AGWM. São Paulo. 2016

“*Internet Banking: a responsabilidade civil das instituições financeiras*”, Editora AGWM. São Paulo. 2016

Palestrante. Advogada e consultora empresarial.

Atuação Profissional

No Direito Empresarial e Digital.

Ministra treinamento e palestra para empresas, operadores do Direito, e instituições bancárias sobre o tema Planejamento Sucessório e em São Paulo e demais Estados, bem como Proteção de Dados.

Sócia proprietária do Escritório de Advocacia Costa Toigo.

daille@costatoigoadv.com.br

www.costatoigoadv.com.br

Data da publicação: 07 de maio de 2022

